

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Litisconsórcio Necessário Ativo. Conjugações do litisconsórcio / 54

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 54

Litisconsórcio Necessário

O litisconsórcio, de acordo com o art. 114 do CPC, pode ser necessário:

- Por expressa disposição de lei;
- Pela natureza indivisível da relação jurídica de direito material controvertida.

O litisconsórcio necessário, normalmente, ocorre no polo passivo da demanda.
Exemplos:

**Art. 73, p. 1º, CPC - § 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:
I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens -> cônjuges no polo passivo.**

Art. 682, CPC - Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos -> mais uma vez, o litisconsórcio será no polo passivo.

Ação de Anulação de casamento promovida pelo MP -> tem que ser proposta contra marido e mulher.

Ação de dissolução de sociedade promovida pelo sócio -> todos os demais sócios devem figurar no polo passivo.

Existe litisconsórcio necessário ativo? Este é um tema extremamente divergente na doutrina.

Hipóteses:

Ações reais imobiliárias:

Art. 73, caput, CPC: O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

De acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, não existe litisconsórcio necessário ativo nesta hipótese. Porque, de acordo com o CPC, é possível obter o suprimento judicial deste consentimento (art. 74).

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Ações possessórias

Art. 73, § 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

Neste caso, também não existe litisconsórcio necessário passivo, porque aqui também se aplica a inteligência do art. 74 (possibilidade de suprimento judicial do consentimento).

Caso genérico

Indivíduos vinculados a relação jurídica e esse vínculo pode levar o intérprete a crer que existe necessidade de que o ajuizamento da demanda seja realizado por todos eles.

Ex.: empresas A, B, C contratam um terceiro X para que lhes ofereça determinada matéria-prima. Cada uma dessas empresas tem um papel na industrialização e comercialização do produto.

Se a empresa A entender que o contrato em relação a ela é extremamente gravoso, poderá sozinha ajuizar uma ação contra X, pleiteando a nulidade do contrato? Duas correntes:

- **1ª corrente** - clássica: Dinamarco, Fux, HTJr. - nessa hipótese, existe litisconsórcio necessário ativo. Ou as três empresas ajuízam a demanda de nulidade de contrato ou a empresa A sozinha não poderá fazê-lo.
- **2ª corrente** - Fredie Didier Jr. - se a CRFB assegura o exercício do direito de ação a qualquer indivíduo, então, qualquer um pode se dirigir ao Judiciário para pleitear a tutela jurisdicional. Logo, não há por que exigir a presença de B e C no

polo ativo. A empresa A não pode ter sua garantia constitucional ao direito de ação violada porque B e C não pretendem ingressar em juízo. Portanto, não existe litisconsórcio necessário ativo, porque ninguém pode ser privado de seu direito de ação pela inércia dos co-legitimados (B e C). Nesta hipótese, como a lei exige a presença deles no processo, basta que (B e C) figurem no polo passivo (junto com X). No prazo de resposta, (B e C) podem pleitear seu ingresso como litisconsortes do autor.

Classificação quanto ao destino dos litisconsortes no plano do direito material:

- **Litisconsórcio simples** -> decisão proferida pode ser diferente em relação aos diversos litisconsortes. Cada litisconsorte é titular da sua própria relação jurídica de direito material. Logo, cada uma dessas relações será decidida separadamente e cada uma poderá ter um tipo de decisão.

Ex. servidores da justiça federal que têm direito à gratificação. Cada um deve demonstrar o preenchimento de requisitos para receber sua respectiva gratificação. Um pode preencher os requisitos (pedido procedente), outro não (pedido improcedente).

- **Litisconsórcio unitário** -> art. 116, CPC: **O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.**

Se a relação jurídica de direito material tiver natureza indivisível, será decidida de uma única forma, de uma só vez, atingindo a todos que estão a ela vinculados.

Conjugações:

Litisconsórcio necessário simples -> aquele que a lei exige a presença de todos, mas que pode ser objeto de decisão diferente para cada um dos litisconsortes. Ex.: confinantes na ação de usucapião imobiliária e os casos do art. 10, § 1.º, do CPC.

Litisconsórcio necessário unitário -> necessária a presença de todos e a decisão é igual para todos. Ex.: dissolução de sociedade movida por um dos sócios. Ou a sociedade permanecerá existindo para todos os sócios ou deixará de existir para todos eles.

Litisconsórcio facultativo simples -> cada um pode ajuizar a sua própria demanda e a decisão pode ser diferente em relação a cada um dos litisconsortes. Ex.: servidores

pleiteiam gratificação em face da União (eles poderiam ajuizar suas demandas individualmente – facultativo) – verificação de preenchimento de requisitos por cada um (simples).

Litisconsórcio facultativo unitário -> facultativo, porque a lei não exige a presença de todos aqueles que estão vinculados à relação jurídica no processo para que a decisão seja considerada eficaz. Unitário, porque há uma relação jurídica de direito material indivisível (una).

Praticamente só ocorre no polo ativo. Ex.: art. 1.314, CC – ação reivindicatória ajuizada por um dos condôminos.

CC, Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Ex.2: ação de dissolução de assembleia de acionistas. Um dos sócios ou vários podem ajuizar a demanda em face da sociedade e, se for o caso, os demais sócios.

Mas, pode ocorrer também no polo passivo. Ex.: devedores solidários de objeto ou relação jurídica de natureza indivisível – art. 275, CC. O credor pode optar por exigir de apenas um dos devedores solidários.

CC, Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Ex.2: réu aliena objeto litigioso a terceiro. A titularidade da coisa passa para o terceiro adquirente do bem, que pode pedir seu ingresso como litisconsorte (litisconsórcio facultativo – o autor podia continuar demandando apenas contra o réu originário) ou pode pedir para suceder o réu originário.